

DECISÃO COREN/RJ Nº 336/2018

**Dispõe sobre a certificação de cursos
técnicos pelo Coren/RJ**

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro – Coren/RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e

CONSIDERANDO:

- a) Que o sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, nos termos do preceituado no art. 37, inciso XIX da Constituição da República possui natureza de pessoa jurídica de direito público interno, visto ter sido criado pelo art. 1.º da Lei 5.905/73 sob a forma de autarquia federal, vinculada ao Ministério do Trabalho, tendo como atribuição e competência a fiscalização e regulamentação da profissão de enfermeiro, técnicos e auxiliares de enfermagem, não exercendo nenhuma atividade econômica;
- b) Que o Eg. STF na decisão proferida por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717-6 DF assentou o entendimento de que os conselhos de fiscalização são, para todos os efeitos, pessoas jurídicas de direito público, mais precisamente, entidades autárquicas, justamente por desempenharem atividades de caráter público;
- c) Os princípios constitucionais a que se subordina a Administração Pública em geral, principalmente os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência. E, também, o princípio da proporcionalidade que deve ser observado na realização de seus atos, *ex vi* art. 37, *caput* da CF/88;
- d) O disposto no artigo 15 e incisos da Lei n.º 5.905/73 que atribui ao COREN a competência de disciplinar e fiscalizar a ética profissional, sob as diretrizes e normas expedidas pelo COFEN, sem contudo, outorgar-lhe poderes expressos na regulação e disciplina de cursos;
- e) O disposto na Lei Federal n.º 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), o qual dedica o Capítulo III do Título V, disciplinando os níveis e as modalidades de educação e ensino profissional, o enunciado no Decreto Federal n.º 2.208, de 17/04/1997 regulamentando o § 2º do artigo 36 e os artigos 39 a 42 da LDB e o que estabelece o Decreto Federal nº 5.154/2004 que dentre outras, mudou a nomenclatura para Educação profissional Técnica de Nível Médio;
- f) Que a educação profissional técnica de nível médio *“terá organização curricular própria e independente do ensino médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou sequencial a este”*, conforme às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional, na forma forma do

Parecer CNE/CEB n.º 16/99 e instituídas pela Resolução CNE/CEB n.º 04/99;

- g) O previsto no artigo 10, inciso IV da LDB que atribui a competência para autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino é exclusiva dos órgãos competentes (Conselhos Estaduais de Educação, Coordenadores Escolares, etc) dos Sistemas de Ensino dos Estados;
- h) Que no Estado do Rio de Janeiro cabe ao Conselho Estadual de Educação, órgão normativo da Secretaria Estadual de Educação, autorizar Instituições de Ensino a funcionar com a Educação profissional Técnica de Nível Médio, cuja competência regulamentar fora exercida por intermédio das Deliberações n.º 195/1992, n.º 245/1999, n.º 250/2000, n.º 254/2000, n.º 262/2000, n.º 263/01, n.º 272/2001, dentre outras.
- i) O Parecer da Astec do Coren/RJ de n.º 06/2016 e o deliberado nas atas das Reuniões Ordinárias de Diretoria n.º 142 de 21/06/2016, n.º 151 de 04/11/2016 e o despacho da Presidência do Coren/RJ n.º 961/2016 de 08/12/2016;

RESOLVE:

Art. 1º - O ordenamento jurídico brasileiro de regulação e normatização da educação de nível médio e técnico outorgou aos Estados e suas respectivas Secretarias de Educação a competência para expedição de autorização de funcionamento e certificação de cursos, bem como proceder com a definição dos critérios mínimos curriculares e de titulação do respectivo corpo docente, não cabendo ao Coren/RJ, sem que haja formalização prévia de instrumento adequado de delegação de competência, intervir na matéria.

Art. 4º - Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2017.

Ana Lúcia Telles da Fonseca
Presidente
COREN/RJ nº 21.039

Glauber Jose de Oliveira Amancio
Primeiro Secretário
COREN/RJ nº 296.606



